

Ao Excelentíssimo Senhor Presidente
Desembargador ALEXANDRE VICTOR DE CARVALHO
Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais
Belo Horizonte - MG

URGENTE

Processo SEI nº 0602024-82.2020.6.13.000

Ementa: Administrativo. Servidor Público. Extinção dos postos de atendimento. Resolução TRE-MG 1.162/2020. Mudança de lotação. Ausência de publicidade. Violação ao contraditório e ampla defesa. Necessidade de manifestação. Reunião com o representante sindical.

O SINDICATO DOS TRABALHADORES DO PODER JUDICIÁRIO FEDERAL NO ESTADO DE MINAS GERAIS – SITRAEMG, CNPJ nº 25.573.338/0001-63, com domicílio na cidade de Belo Horizonte - MG, na Rua Euclides da Cunha n. 14, bairro Prado, CEP 30411-170, endereço eletrônico juridico@sitraemg.org.br, por sua Coordenação Geral, com fundamento no inciso III do artigo 9º e artigo 45 da Lei 9.784, de 1999, e inciso III do artigo 8º da Constituição da República, apresenta **REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO** com pedido de **MEDIDA ACAUTELADORA**, conforme segue:

SOBRE O OBJETO, tenha-se que o requerente congrega servidores do Judiciário da União em Minas Gerais (estatuto anexo) e age para que seja anulada a Resolução TRE-MG 1.162, de 17 de dezembro de 2020, que versa sobre a extinção dos postos de atendimento no âmbito da Justiça Eleitoral de Minas Gerais, devendo-se a admissão do ingresso como interessado do sindicato no processo administrativo e a promoção de reunião urgente com o representante para discutir os direitos e interesses da categoria prejudicados com a aprovação.

Isso porque preocupa a categoria o fato que, passados pouco mais de 3 anos desde o controverso rezoneamento operado pela Resolução TRE-MG 1.039, de 2017, que extinguiu 41 zonas eleitorais, novamente os servidores terão suas vidas funcionais e particulares afetadas com a alteração provisória, porém imediata, da sua lotação, ainda que em teletrabalho, e com a ameaça de nova movimentação quando do concurso de remoção prometido para abril de 2021:

Art. 1º Ficam extintos, a partir de 20 de dezembro de 2020, os postos de atendimento criados pela Resolução TRE-MG nº 1.039, de 17 de agosto de 2017, constantes do Anexo I, alterado pela Resolução TRE-MG nº 1.138/2020, de 27 de maio de 2020.

Art. 2º Os servidores efetivos lotados nos postos de atendimento de que trata o art. 1º desta resolução terão a sua lotação alterada para a respectiva zona eleitoral a que estiverem vinculados, em caráter provisório, e ficarão



em trabalho remoto até a sua efetiva remoção para a lotação definitiva.

Parágrafo único - Os servidores efetivos que tenham tido a sua lotação alterada provisoriamente para a zona eleitoral agregadora, em data anterior à publicação desta resolução, ali permanecerão em trabalho, na modalidade em que se encontram, até a sua efetiva remoção para a lotação definitiva. [...]

Art. 6º Serão publicados, até abril de 2021, editais de concursos de remoção referentes aos cargos de analista judiciário e de técnico judiciário, de caráter amplo e geral, do qual poderão participar todos os servidores efetivos deste Tribunal, entre estes os servidores lotados nos postos de atendimento, os quais concorrerão, com os demais, em igualdade de condições, nos termos dos editais respectivos. [...]

§2º Os servidores efetivos a que se refere o art. 2º desta Resolução que não se inscreverem nos concursos de remoção mencionados no caput deste artigo, ou, ainda, que não forem contemplados com as vagas ofertadas, serão removidos de ofício, no interesse da Administração.

Ocorre que o requerente foi surpreendido com a célere aprovação dessa Resolução que apenas hoje teve conhecimento da sua tramitação. Não se pode admitir urgência no julgamento desta matéria, às vésperas do recesso forense, com uma instrução processual aquém do necessário, sem a oitiva dos interessados, considerando que, segundo indicado pelo Juiz Auxiliar da Presidência, os supostos problemas envolvendo a adequação dos postos de atendimento vem sendo constatados desde 2017, em “diversos processos administrativos digitais”, fato que demanda uma maior reflexão e estudo em razão dos vários (e legítimos) interesses de membros, servidores, advogados e jurisdicionados envolvidos.

Ora, pelas peças de instrução que se teve acesso, não estão sequer descritas as várias situações ou indicados (e acostados aos autos) todos os supostos processos que justificaram a abrupta modificação da lotação desses servidores.

Igualmente, a avaliação isolada do “custo/benefício” da extinção dos postos de atendimento não levou em consideração os demais prejuízos em potencial, especialmente os custos com remoções que a Administração e servidores terão, inclusive com a rotina do teletrabalho nesta primeira etapa, sem que esteja explicitada a real necessidade da medida drástica.

O teste de legitimidade de atos de tamanha gravidade passa pelo direito à informação dos afetados e pela possibilidade de demonstrarem inconformidades ou oferecerem alternativas (II e III do artigo 3º da Lei 9.784, de 1999¹), o que não foi observado

¹ Lei 9.784/1999: Art. 3o O administrado tem os seguintes direitos perante a Administração, sem prejuízo de outros que lhe sejam assegurados: [...] II - ter ciência da tramitação dos processos administrativos em que tenha a condição de interessado, ter vista dos autos, obter cópias de documentos neles contidos e conhecer as decisões proferidas; III - formular alegações e apresentar documentos antes da decisão, os quais serão objeto de consideração pelo órgão competente;



com a aprovação da minuta em questão em tempo recorde.

Isso decorre da Resolução CNJ 194, de 2014, que assegura a representação de servidores para que participem da formulação dessas políticas que afetem em especial os órgãos de atendimento inicial aos jurisdicionados².

O que se verifica, de plano, é a não observância da devida publicidade dos motivos determinantes do ato e o prejuízo ao direito à ampla defesa e ao contraditório, pois, operacionalizando o mandamento constitucional do devido processo legal, a Lei 9.784, de 1999, impõe ao administrador o respeito à **“garantia dos direitos à comunicação, à apresentação de alegações finais, à produção de provas e à interposição de recursos, nos processos de que possam resultar sanções e nas situações de litígio”**.

SOBRE A MEDIDA ACAUTELADORA, ante a patente nulidade, não se pode admitir a irradiação dos efeitos do ato até a análise profunda do seu mérito, pois os servidores terão suas rotinas de trabalho alteradas já em 20 de dezembro de 2020, motivo pelo qual deve ser concedida, desde já, a medida de urgência para suspender o ato, com base no artigo 45 da Lei 9.784, de 1999:

Art. 45. Em caso de risco iminente, a Administração Pública poderá motivadamente adotar providências acauteladoras sem a prévia manifestação do interessado.

SOBRE A INTERVENÇÃO, considerando que a questão é afeta a toda coletividade de servidores, antes da efetivação das medidas intencionadas pela minuta, é preciso que o seu representante sindical seja admitido no processo, tenha acesso aos dados que supostamente justificam a alteração e que possa apresentar manifestação, segundo o inciso III do artigo 9º da Lei 9.784, de 1999³.

Vale lembrar que o Brasil é signatário da Convenção OIT 151, sobre as relações de trabalho na Administração Pública (Decreto 10.088, de 2019), e se compromissou a viabilizar a participação das organizações sindicais de servidores na fixação das condições de trabalho, inclusive com a instauração de mesa de negociação que não foi respeitada nesse caso:

Artigo 7

Devem ser tomadas, quando necessário, medidas adequadas às condições nacionais para encorajar e promover o desenvolvimento e utilização plenos de mecanismos que permitam a negociação das condições de trabalho entre as autoridades públicas interessadas e as organizações de

² Art 5º O Comitê Gestor Regional será composto por ato do tribunal correspondente, devendo contar, no mínimo, com: [...] II – quatro servidores, sendo um indicado pelo tribunal respectivo; um servidor escolhido pelo tribunal a partir de lista de inscritos aberta a todos os interessados; e dois servidores eleitos por votação direta entre os seus pares, a partir de lista de inscrição.

³ Lei 9.784/1999: Art. 9º São legitimados como interessados no processo administrativo: [...] III - as organizações e associações representativas, no tocante a direitos e interesses coletivos;



trabalhadores da Administração Pública ou de qualquer outro meio que permita aos representantes dos trabalhadores da Administração Pública participarem na fixação das referidas condições.

Trata-se, portanto, da defesa de interesse ou direito coletivo⁴ da categoria sintetizada na entidade sindical ou, pelo menos, de interesse ou direito de parte da mesma categoria;⁵ senão, de direitos individuais homogêneos dos servidores interessados, porque "decorrentes de origem comum",⁶ hipóteses que, indistintamente, alcançam legitimidade ativa extraordinária ao sindicato, porquanto pleiteia, em nome próprio, direito alheio, assim autorizado por lei.

A exigida autorização legislativa vem da Constituição da República, cujo artigo 8º, III, atribui às entidades sindicais "a defesa dos direitos e interesses coletivos ou individuais da categoria, inclusive em questões judiciais ou administrativas", tal que o Supremo Tribunal Federal já decidiu que estas entidades "têm legitimidade processual para atuar na defesa de todos e quaisquer direitos subjetivos individuais e coletivos dos integrantes da categoria por ele representada"⁷.

ANTE O EXPOSTO, requer:

⁴ Em atenção ao artigo 81, parágrafo único, II, da Lei 8.078, de 1990, está-se diante de um interesse ou direito coletivo quando "todos os co-titulares dos direitos mantêm relações jurídicas ou vínculos jurídicos formais com a parte contrária, ou seja, a parte contra a qual se dirige a pretensão ou o pedido" ou em razão "de uma relação jurídica base que une os sujeitos entre si, de modo a fazer com que eles integrem grupo, classe ou categoria diferenciada de pessoas determinadas ou determináveis com interesses convergentes sobre o mesmo bem indivisível (jurídica ou faticamente), independente de manterem ou não vínculo jurídico com a parte contrária", conforme leciona Alcides A. Munhoz da Cunha (Evolução das Ações Coletivas no Brasil. Revista de Processo, n. 77, 1995, p. 229). Pedro Lenza (Teoria Geral da Ação Civil Pública. São Paulo, RT, 2003, p. 71), explica sobre a indivisibilidade dos bens sobre os quais convergem os interesses coletivos: "Em relação aos interesses coletivos, a indivisibilidade dos bens é percebida no âmbito interno, dentre os membros do grupo, categoria ou classe de pessoas. Assim, o bem ou interesse coletivo não pode ser partilhado internamente entre as pessoas ligadas por uma relação jurídica-base ou por um vínculo jurídico; todavia externamente, o grupo, categoria ou classe de pessoas, ou seja, o ente coletivo, poderá partir o bem, exteriorizando o interesse da coletividade."

⁵ A possibilidade de proteção coletiva dos direitos e interesses de parte da categoria representada pela entidade de classe é afirmada na Súmula 630 do Supremo Tribunal Federal: "A entidade de classe tem legitimação para o mandado de segurança ainda quando a pretensão veiculada interesse apenas a uma parte da respectiva categoria."

⁶ Em atenção ao artigo 81, parágrafo único, III, da Lei 8.078, de 1990, está-se diante de direitos individuais homogêneos, quando um direito eminentemente individual foi erigido à categoria de interesses metaindividuais meramente para fins de tutela coletiva. A transindividualidade do direito individual homogêneo é legal ou artificial. Pode-se dizer "acidentalmente coletivos" os direitos individuais homogêneos, porquanto os sujeitos são perfeitamente identificados ou identificáveis e a união entre aqueles coletivamente tutelados decorrerá de uma situação fática de origem comum a todos. Pedro Lenza (Teoria Geral da Ação Civil Pública. São Paulo, RT, 2003, p. 71) entende que os interesses individuais homogêneos "caracterizam-se por sua divisibilidade plena, na medida em que, além de serem os sujeitos determinados, não existe, por regra, qualquer vínculo jurídico ou relação jurídica-base ligando-os"; ao passo que Ada Pellegrini Grinover (Código de Defesa do Consumidor comentado, 7. Ed., Rio de Janeiro, Forense, 1998, p. 813) posiciona-se em sentido contrário: "Isso significa, no campo do direito processual, que, antes das liquidações e execuções individuais (...), o bem jurídico objeto de tutela ainda é tratado de forma indivisível, aplicando-se a toda a coletividade, de maneira uniforme, a sentença de procedência ou improcedência."

⁷ Supremo Tribunal Federal, Primeira Turma, AgReg-RE 197029/SP, Ministro Ricardo Lewandowski, j. 13/12/2006, DJ 16/02/2007, p. 40: "(...) O Plenário do Supremo Tribunal Federal deu interpretação ao art. 8º, III, da Constituição e decidiu que os sindicatos têm legitimidade processual para atuar na defesa de todos e quaisquer direitos subjetivos individuais e coletivos dos integrantes da categoria por ele representada. (...)"

(a) a concessão de **medida acauteladora**, para **suspender** os efeitos da Resolução TRE-MG 1.162, de 17 de dezembro de 2020, mantendo-se as atuais lotações dos servidores nos postos de atendimento:

(b) a admissão do **ingresso** como interessado do sindicato no processo administrativo SEI nº 0602024-82.2020.6.13.000 e em todos os demais que versem sobre o tema, com o fornecimento integral de cópia de todos os expedientes e processos correlatos que embasaram o início da discussão, assegurando-se a posterior apresentação de manifestação:

(c) a promoção de **reunião** urgente com o representante para discutir os direitos e interesses da categoria prejudicados pela Resolução TRE-MG 1.162, de 17 de dezembro de 2020.

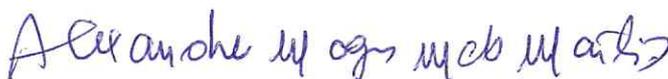
(d) no **mérito**, a confirmação da medida acauteladora, para confirmar a nulidade da Resolução TRE-MG 1.162, de 17 de dezembro de 2020, e para determinar que a Administração se abstenha de editar ato que verse sobre a extinção dos postos de atendimento no âmbito da Justiça Eleitoral de Minas Gerais, com a modificação da lotação dos servidores, sem antes disponibilizar/publicizar todas as informações/processos sobre o tema ou sem que possibilite aos interessados e ao representante sindical o direito de manifestação;

Belo Horizonte – MG, 17 de dezembro de 2020.



David Ernesto Landau Rubbo

Coordenador Executivo do Sitraemg
p/ delegação



Alexandre Magnus Melo Martins

Coordenador Regional do SITRAEMG
p/delegação